

MENSAGEM Nº. 002/2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores, e
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

LIDO NA SESSÃO
Nº 445º, DO DIA

16 / 01 / 2023


PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente projeto de lei que versa sobre **“alteração do Art. 2º e Parágrafo Único e Art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 767, de 9 de novembro de 2021, e dá outras providências.”**

O projeto atende a solicitação de alteração da legislação municipal apresentada pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para aprimorar o texto da norma municipal, garantindo maior segurança legal para o Município e para o servidor no âmbito do Regime de Previdência Complementar.

O novo texto tem objetivo de igualar a base de cálculo do RPC (Regime de Previdência Complementar) à base de cálculo do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), estabelecida na Lei Municipal 489/2007, com nova redação dada pela Lei Municipal 741/2020, ou seja, a mesma base utilizada para o RPPS será também a base utilizada para o RPC.

Esclarecendo que, para quem já é servidor, a inscrição no RPC é facultativa, já para novos servidores que vierem a ser admitidos após a instituição do RPC com remuneração acima do teto do INSS, a inscrição será obrigatória, nos termos do Art. 40, §§ 14 e 16 da Constituição Federal..

A Lei em vigor faculta o prazo de inscrição em 36(trinte e seis) meses para quem já é servidor antes da publicação da Lei Municipal nº 767/2021, e que por ventura, queira se inscrever no RPC. O novo texto retira a ambiguidade dos termos migração e inscrição para ambos os regimes, pois a “opção por migrar de regime” (seria uma ação junto ao RPPS) e a opção de “inscrição em plano do RPC” (é uma ação junto ao RPC).

Da forma que está, em ambas as situações, de acordo com o texto em vigor, tanto a migração quanto à inscrição, somente poderiam ocorrer, até o final do prazo legal ali estipulado 36 (trinta e seis) meses, porém qualquer servidor pode optar a qualquer tempo em se inscrever num regime de previdência complementar.



Recebi
Aurora Gomes
03/01/2021
às 09:51h

Na verdade, a opção de um servidor que tenha ingressado antes do início do RPC e que queira se inscrever no referido regime (limitando seu benefício ao teto do RGPS) é que deve obedecer ao prazo legal estipulado. É isso que a lei deve disciplinar nesse trecho: migração e limitação do RPPS.

Inscrever-se em plano do RPC, a qualquer tempo, é direito do servidor, acaso se manifeste expressamente junto ao RPC, podendo fazê-lo, inclusive, como um Participante do tipo Facultativo, que contribui sozinho para o RPC, sem contrapartida do Município neste caso específico, na forma das normas nacionais de previdência complementar.

As alterações propostas no presente projeto não se referem, portanto, a nenhum aspecto de contribuição ou de benefício do RPPS municipal, pois não se trata da alteração de alíquotas e nem de benefícios, apenas uma melhoria na redação legal.

Na certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, ficamos no aguardo de um parecer favorável a este pleito.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto **em regime de urgência urgentíssima**.

Atenciosamente,


FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 002 /2023, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

“Dispõe sobre alteração do Art. 2º e Parágrafo Único e Art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 767, de 9 de novembro de 2021, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º e Parágrafo Único da Lei Complementar Municipal nº 767, de 9 de novembro de 2021, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36(trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa, não o podendo mais fazer após esse prazo.”

Art. 2º O *caput* do Art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 767, de 9 de novembro de 2021, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), devendo as alíquotas do Município e do servidor incidirem sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social estabelecidas na Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 741, de 13 de março de 2020, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 02 DE JANEIRO DE 2023.


FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO
PREFEITO